



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

PARECER

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
TERMO ADITIVO. INTELIGÊNCIA DO
ART. 65, I, b, §1º DA LEI
8.666/93. CONTRATO REGISTRADO
SOB O nº 20210453 e 2021054, DO
PREGÃO nº 022/2021 - PE/SRP.
POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento do contrato nº 20210453 e 20210454, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e empresa ÁGUA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

O processo foi instruído com solicitação assinada pela Secretária Municipal de Educação - SEMED, informando da necessidade de aditar a quantidade dos itens de 03 a 04, especificados na referida solicitação, Memo. nº 504/2021.

Ademais, consta justificativa pautada na continuidade dos serviços e manutenção das atividades da contratante, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta consultoria jurídica parecer quanto a possibilidade do acréscimo quantitativo de itens, ora pretendidos, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão

1

Rua Cristóvão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará – Pará, CEP: 68637-000

E-mail: assejur@ipixunadopara.pa.gov.br

Isaac dos Santos Parias
Procurador Geral do Município
Decreto nº 146/2021-CP
OAB/PA 29544



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



contratual desde que em inequívoco interesse à Administração - desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.



É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer **não significa endosso ao mérito administrativo**, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto

2

Rua Cristóvão Colombo, S/N - Centro - Ipixuna do Pará - Pará, CEP: 68637-000

E-mail: assejur@ipixunadopara.pa.gov.br

Isaac dos Santos Farias
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 146/2021-CP
OAB/PA 29544

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos entende-se que o objetivo do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), dos itens mencionados, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor do contrato, dada, a necessidade de continuidade do serviço prestado.

A lei 8666/93 em seu art. 65, estabelece, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

I - unilateralmente pela
Administração:

(...)

b) quando necessária a
modificação do valor contratual
em decorrência de acréscimo ou
diminuição quantitativa de seu
objeto, nos limites permitidos
por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado
a aceitar, nas mesmas condições
contratuais, os acréscimos ou
supressões que se fizerem nas
obras, serviços ou compras, até
**25% (vinte e cinco por cento) do
valor inicial atualizado do
contrato (...).**

Verifica-se que os contratos administrativos nº
20210453 e 20210454 firmado entre as partes, se encontra
em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a
possibilidade solicitada.

Ademais, consta em anexo a solicitação,
demonstração do aumento de quase 10% (dez por cento) do
alunado, justificando assim o acréscimo referente ao
aditivo permitido.

Observa-se que a **Cláusula Décima Quinta do
Contrato Administrativo nº 20210453 e 20210454**, menciona
sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUMENTO
OU SUPRESSÃO

I. No interesse da Administração

4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.



2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor a ser contratado.

3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, **referente aos itens de compras**, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Assim sendo, este é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, senão vejamos:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

5

Rua Cristóvão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará – Pará, CEP: 68637-000

E-mail: assejur@ipixunadopara.pa.gov.br

Isaur dos Santos Faria
Procurador Geral do Município
Decreto nº 14.468/2021-GP
OAB/PA 23644

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Diante disso, considerando a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, **recomenda-se, pois, ao setor competente, fazer a juntada aos autos de saldo orçamentário, bem como informe o valor que será acrescido nos itens de compra, como forma de suprir o presente termo aditivo, conforme dispõe a Legislação pátria.**

DA CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 20210453 e 20210454, acrescendo 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo dos **itens mencionados referente aos serviços**, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, **condicionada a comprovação da efetiva**

6

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

necessidade pela autoridade competente, bem como, a
disponibilidade de saldo orçamentário, lembrando que todas
as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente
ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como
sendo necessária a publicação do aditivo em questão,
observando as formalidades de praxe.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de
Licitação para prosseguimento.

Ipixuna do Pará, 20 de outubro de 2021.

Isaac dos Santos Farias
Procurador geral do município
Decreto nº146/2021-GP
OAB/PA 29544

ISAAC DOS SANTOS FARIAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO 146/2021 - GP